



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.724584/2012-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.104 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S. M. BARRETO MARQUES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2006

PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus processual do Contribuinte a comprovação dos fatos alegados em sede de impugnação, vocacionados a desconstituir os autos de infração regularmente lavrados com fundamento na presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação das origens de recursos depositados em contas correntes de sua titularidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que trata a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo trata de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do ano-calendário de 2008, diante da aplicação da presunção legal de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada.

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o acórdão da DRJ, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir de então.

### Da autuação

Por meio dos autos de infração acostados às folhas 3-13, 14-25, 26-30 e 31-36, estão sendo exigidos da Contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 20.307,95 a título Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 18.277,16 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 50.769,87 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e R\$ 11.000,14 a título de Contribuição ao PIS, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2008 e 31/12/2008.

De acordo com o auto de infração referente ao IRPJ, foram constatadas as seguintes infrações cometidas pela Contribuinte:

#### 0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	155.627,50	75,00
30/06/2008	323.317,08	75,00
30/09/2008	617.338,54	75,00
31/12/2008	596.045,80	75,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 518 e 528 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Aos autos foram acostados o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 39-40), datado de 14/02/2012, juntamente com os respectivos documentos apresentados em resposta pela Contribuinte (fls. 41-104).

Também foi carreado o Termo de Intimação nº 01/2012, por meio do qual foi solicitado à Contribuinte a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme relação constante do anexo do Termo.

Em atendimento, a Fiscalizada apresentou literalmente os seguintes esclarecimentos:

*1. A empresa S M BARRETO MARQUES, firma individual de pequeno porte, foi aberta com o propósito de intermediar negócios entres produtores rurais de pimenta do reino e cacau da região de Tomé-Açu e os compradores finais desses produtos agrícolas, normalmente sediados em outros municípios paraenses, principalmente Castanhal.*

*2. A prática de corretagem/agenciamento é comum nesta região. O esposo e os filhos da microempresária titular da firma individual conhecem todas as colônias de produtores agrícolas de Tomé-Açu e região e, mesmo antes da produção, já negociavam com esses produtores para que eles fornecessem parte ou toda sua produção a empresas parceiras nossas.*

*3. O pagamento era feito antes da colheita ou na hora da entrega do produto ou mesmo um pouco depois do fornecimento dos produtos agrícolas.*

*4. Pela confiança dos produtores nas pessoas ligadas a S M BARRETO MARQUES eles remetiam os produtos para empresas que indicávamos e nós ficávamos responsáveis pelo pagamento.*

*5. A nossa principal parceira era a empresa SKO Importação e Exportação Ltda., estabelecida na cidade de Castanhal-PA, que fazia depósitos frequentemente nas contas da S M BARRETO.*

*6. Na negociação já era acertado entre SKO e S M BARRETO um acréscimo que variava de cinco a dez por cento a título de corretagem.*

*7. Nós da S M BARRETO não emitimos notas fiscais de venda porque só fazíamos a intermediação.*

*8. Também não tínhamos contrato escrito com a SKO. Cada um fazia seu controle da forma mais conveniente. Da nossa parte o controle era feito em caderno.*

*9. Para comprovar, a SKO prestou declaração com firma reconhecida atestando tudo o que afirmamos. Esta declaração entregamos junto com esta correspondência.*

*10. Por último informamos que as atividades da empresa estão suspensas desde 2007 e que só temos dívidas com bancos e produtores de pimenta do reino.*

Não obstante as explicações promovidas pela Fiscalizada, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração já identificados, motivados pela omissão de receitas por presunção legal, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que versa sobre os depósitos bancários com origem não comprovada.

Além dos autos de infração, também houve a expedição do Relatório de Encerramento da Fiscalização (134-136). Contudo, de se ressaltar que citado Relatório de Encerramento da Fiscalização não foi anexado aos autos de maneira integral, faltando algumas folhas. Mesmo assim, tal falha, a meu ver, não chegou a prejudicar a análise das questões impugnadas pelo Sujeito Passivo, conforme se verá adiante.

### **Da Impugnação**

Inconformada com o lançamento contra si realizado, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 134-136, inteiramente reproduzida abaixo.

*S. M. Barreto Marques, com sede e estabelecimento na Av. Dionisio Bentes, 698-A, Quatro Bocas, 68682-000, Município de Tomé-Açu, Estado do Pará, CNPJ N° 05.490.668/0001-88, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 20/12/2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):*

*A empresa, foi notificada no dia 14.02.2012, à apresentar no prazo de 20 dias, o Livro Diário, Livro Razão, Registros Contábeis, Extratos Bancários de todas as contas correntes, poupança e de aplicações financeiras mantidas pela empresa, referente ao exercício de 2008.*

*No dia 02.03.2012, apresentamos cópias dos documentos de constituição da empresa e alterações, cópia do documento de RG da titular, extrato do Banco Bradesco, informamos a impossibilidade de apresentar os Livros Diário e Razão e também os Registros Contábeis, e juntamente solicitamos um prazo para apresentar o extrato do Banco da Amazônia, que nos foi concedido mais 20 dias para apresentarmos e pudemos apresentar dentro do prazo Depois de analisados os extratos pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, fomos notificados apresentar esclarecimentos idôneos e por escrito referente as movimentações, a qual apresentamos no dia 30.11.2012, ficando comprovado que exercíamos a atividade de Representação Comercial e que recebíamos apenas comissão pelos valores que passavam em nossas contas.*

*Por estarmos passando por grandes dificuldades financeiras, até mesmo por levarmos muitos prejuízos por conta de não recebermos todos produtos pagos antecipadamente, estamos com a empresa paralisada, fechamos as portas sem nenhuma condição de continuar trabalhando. À vista de todo exposto, solicitamos que seja revisto o percentual de comissão 7,5% sobre todos os depósitos efetuados, e que seja reduzido, uma vez que estamos sem nenhuma condição para pagar-mos o valor estipulado, e por isso espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito Fiscal reclamado.*

Ao analisar a impugnação apresentada pela ora Recorrente, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente, rejeitando a alegação segundo a qual apenas 7,5% dos depósitos representariam receita da Recorrente, por não estar comprovado que a Recorrente teria direito a esse percentual em razão do exercício de atividade de intermediação.

Dessa forma, entendeu a DRJ ser plenamente aplicável o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

- (i) a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- (ii) nulidade do auto de infração por ausência da integralidade do relatório de encerramento da fiscalização e cerceamento do direito de defesa;
- (iii) omissão do acórdão de impugnação, que teria deixado de analisar o argumento segundo o qual somente 7,5% dos valores depositados na conta corrente da Recorrente representariam a sua receita por comissões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

### 1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alega que o auto de infração seria nulo por ausência do Termo de Verificação Fiscal integralmente juntado nos autos do presente processo.

É verdade que o TVF de fls. 134-136 está incompleto, no entanto, não vislumbro a ocorrência de nulidade por cerceamento de direito de defesa ou ofensa do art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972.

Isso porque, a ora Recorrente foi regularmente intimada dos autos de infração, tendo recebido, por via postal com aviso de recebimento, os autos de infração acompanhados de seus anexos, que inclui, como é cediço, o Termo de Verificação Fiscal.

Analisando a sua impugnação, não se identifica qualquer afirmação que revele o não recebimento do auto de infração e TVF que o complementa. Tanto é assim que, ao impugnar os autos de infração, a ora Recorrente não aponta qualquer dificuldade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

Ao contrário disso, demonstra ter compreendido que se trata da aplicação do instituto de presunção de omissão de receita por depósitos sem origem comprovada. No entanto, em sua defesa limita-se a afirmar que os valores teriam sido repassados em razão da atividade de intermediação por ela exercida. Ocorre que a Recorrente não apresentou documentos para comprovar o quanto alegado.

Foi apenas em seu recurso voluntário, após a própria DRJ apontar para o fato de que o TVF não foi juntado na íntegra, que a Recorrente apresentou a sua alegação de nulidade do auto de infração.

Não se olvida que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição dos fatos que deram origem à obrigação tributária. No entanto, o fato de não constar cópia integral do TVF nos autos do presente processo não significa que a Recorrente não o recebeu.

Embora seja desejável que a Unidade de Origem, quando da execução do acórdão, proceda à juntada do TVF na íntegra antes de encaminhar os autos do presente processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional para providências de inscrição do débito em dívida ativa, entendo que a postura da Recorrente após a ciência do auto de infração infirma qualquer alegação de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que – repita-se – a Recorrente não afirmou não ter recebido o auto de infração e seus anexos e demonstrou ter compreendido os fatos que lhe foram imputados.

A ausência da versão completa do TVF poderia, no máximo, prejudicar a análise da impugnação ou do recurso voluntário, o que não implicaria no reconhecimento da nulidade do auto de infração, mas na necessidade de conversão do julgamento em diligência para juntada da íntegra do TVF.

Ocorre que a diligência não se faz necessária, uma vez que as alegações trazidas pela Recorrente não exigem um exame aprofundado do TVF, tendo em vista que a Recorrente não apresenta elementos probatórios para comprovação da origem dos depósitos, limitando-se a suscitar preliminares de nulidade e argumentos de direito, notadamente a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, entendo que a preliminar de nulidade do auto de infração deve ser rejeitada.

## 2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente defende que o acórdão recorrido apresenta vício de omissão quanto ao argumento apresentado em sede de impugnação de que exerce atividade de intermediação na aquisição de pimenta do reino junto aos agricultores de Tomé-Açu e que somente 7,5% dos valores depositados em sua conta representariam receita por comissões, sendo que os demais valores seriam repassados aos produtores rurais.

Em que pese a plausibilidade dos argumentos apresentados pela Recorrente, fato é que a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 veicula presunção de omissão de receitas nos casos nos quais o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não consegue comprovar a origem dos depósitos. Importante destacar que trata-se de presunção relativa, ou seja, presunção que admite prova em contrário por parte do contribuinte.

Dessa forma, tem-se a inversão do ônus da prova, sendo dever do contribuinte produzir prova para comprovar o exercício da atividade de intermediação, o percentual de sua comissão e o repasse dos valores devidos aos produtores de pimenta do reino.

Ocorre que a Recorrente não apresentou qualquer documento para amparar os fatos alegados, não sendo possível admitir a tese por ela apresentada. Foi nesse sentido, diante da absoluta ausência de provas, que a DRJ julgou improcedente a sua impugnação apresentada pela ora Recorrente. É o que se depreende do excerto abaixo.

Em suma, a Contribuinte alega que exerce atividade de representação comercial e que recebia apenas uma comissão sobre os valores que transitaram em suas contas correntes. Em face disso, pede para que seja considerado como omissão de receitas apenas o percentual de 7,5% sobre todos os depósitos efetuados, que, segundo a Impugnante, diz respeito à parcela por si recebida.

Pois bem, como visto, os autos de infração em comento foram lavrados com fundamento na presunção legal de omissão de receitas, estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, transcrito adiante:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Como se nota, de acordo com o dispositivo legal reproduzido, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem constituem-se em

rendimentos presumidos. Trata-se de presunção “juris tantum”, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Desse modo, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Aqui, deve-se evidenciar que o contribuinte não comprovou quaisquer das origens dos depósitos bancários na fase da autuação. Já em sede de impugnação, basicamente, deduziu que os depósitos tinham origem em comissões recebidas pelo exercício de atividade de representação comercial, porém não juntou nenhum documento comprobatório do alegado.

Na sistemática da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo já comentado, tendo a Fiscalização identificado individualizadamente os depósitos bancários e intimado a Contribuinte a comprovar a sua origem, passou à Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos ingressados em suas contas bancárias.

No entanto, em que pese a transferência desse encargo à Contribuinte, pelo fato de a Fiscalização ter praticado todos os atos previstos no citado dispositivo legal, autorizadores da aplicação da presunção nele prevista, a Contribuinte apenas se limitou a ficar do terreno das alegações, não trazendo nenhum documento tendente a demonstrar de forma inequívoca que os depósitos listados pela Autoridade Fiscal se referiam a valores de terceiros que transitavam por sua conta, e que a sua parte nas operações correspondia tão somente a 7,5%.

Nesse particular, vale ainda esclarecer que referida comprovação teria que ser feita de forma individualizada, depósito por depósito.

Desse modo, ante a não comprovação por parte da Autuada da origem dos valores depositados em suas contas correntes bancárias, não há como acolher as alegações da contribuinte.

Dessa forma, está claro que a DRJ analisou o argumento da Recorrente e assim o fez de forma fundamentada, devendo o acórdão ser mantido, por inexistir omissão e por não ter a Recorrente demonstrado que parte significativa dos depósitos não representam ingresso de receita.

### **3 ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996**

A Recorrente alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Já se examinou no item acima, em conjunto com a alegação de omissão do acórdão recorrido, a correta aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 no caso concreto.

Como já exposto, trata-se de presunção relativa contra a qual a Recorrente não apresentou nenhum documento probatório. A esse propósito, a Recorrente poderia ter

apresentado cópias de contratos firmados com produtores rurais e comprovação de repasses mediante cotejo entre as entradas e saídas de valores de suas contas.

Dessa forma, diante da absoluta ausência de comprovação da origem dos depósitos, o auto de infração deve ser mantido.

Por outro lado, a Recorrente questiona a constitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a pretensão da Recorrente esbarra na vedação contida no art. 98 do RICARF veiculado pela Portaria MF nº 1634/2023, bem como no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais disso, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de não possuir competência para análise de questões constitucionais, é que o que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essa razão, não merece ser conhecido o recurso voluntário na parte em que trata da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que trata a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**